I

(Actos cuja publicação é uma condição sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) nº 569/88 DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1988

que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º e o nº 3 do seu artigo 26º, bem como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 165/88 (4), estabeleceu as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção; que as normas deste regulamento foram alteradas frequentemente e por vezes de forma substancial; que, por ocasião de novas alterações e no intuito de clareza e eficácia administrativa, convém proceder à reforma da regulamentação aplicável na matéria;

Considerando que o anexo do Regulamento (CEE) nº 1687/76 foi alterado diversas vezes e que determinados regulamentos indicados no anexo já são caducos; que é útil, por razões de clareza, actualizar o anexo;

Considerando que a regulamentação comunitária relativa a determinados sectores sujeitos às organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas prevê a aplicação de um regime de intervenção;

Considerando que determinados produtos provenientes da intervenção são objecto de uma utilização e/ou um destino especial; que se mostra necessário criar um regime de controlo que assegure que estes produtos não sejam desviados da sua utilização e/ou destino;

Considerando que, no caso de dois ou mais Estados-membros assegurarem este controlo, é conveniente aplicar o disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou destino das mercadorias (5);

Considerando que parece oportuno, por razões de simplificação administrativa, prever um processo mais flexível do que o do exemplar de controlo sempre que sejam efectuadas exportações em conformidade com os regimes previstos no capítulo I do título IV do Regulamento (CEE) nº 1062/87 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2823/87, que estabelece que, sempre que um transporte tenha início na Comunidade e deva terminar fora dela, não é cumprida qualquer formalidade na estância aduaneira de que depende a gare de fronteira;

Considerando que, no intuito de simplificação administrativa, é necessário prever um processo uniforme aplicável aos produtos abrangidos pelas organizações comuns de mercado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 31.
(3) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 18 de 22. 1. 1988, p. 40.
(5) JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.
(6) JO nº L 107 de 22. 4. 1987, p. 8.

TÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece, sem prejuízo das normas derrogatórias especiais previstas na regulamentação comunitária relativas a certos produtos agrícolas, as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes das existências de intervenção, em conformidade com:

— os artigos 12º e 26º do Regulamento nº 136/66/CEE (matérias gordas),

— o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 (arroz) (1),

— os artigos 6º a 9º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (leite e produtos lácteos) (2),

— o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 805/68 (carne de bovino) (3),

— o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 727/70 (tabaco em rama) (4),

— os artigos 7º, 8º e 28º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 (cereais) (5),

— o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 (carne de suíno) (6),

sempre que tais produtos sejam objecto de uma utilização e/ou de um destino especiais.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «expedição» o regime relativo ao envio de mercadorias de um Estado-membro com destino au outro Estado-membro, e por «exportação» o regime relativo ao envio de mercadorias de um Estado-membro para fora do território aduaneiro da Comunidade.

2. O disposto no presente regulamento é aplicável, igualmente:

— aos produtos vendidos em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 (frutas e produtos hortícolas) (7),

— aos produtos vendidos nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86 (8).

3. Para efeitos do disposto no presente regulamento, a União Económica Belgo-Luxemburguesa (UEBL) é considerada um só Estado-membro.

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(4) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.
(5) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(6) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(7) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(8) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

Artigo 2º

1. Os produtos mencionados no artigo 1º estão sujeitos a um controlo aduaneiro ou administrativo que apresente garantias equivalentes, a partir do momento em que são retirados das existências de intervenção até ao momento em que se verifica que receberam a utilização e/ou o destino previstos.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que o controlo previsto no nº1 é efectuado. Tais medidas sujeitarão, nomeadamente, as empresas que asseguram a transformação ou a incorporação a todos os controlos considerados necessários e a manter uma contabilidade que permita às autoridades competentes efectuar os controlos que considerem necessários.

3. Os produtos são acompanhados do exemplar de controlo T 5 referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/87:

— quando uma parte do controlo referido no nº 1 deva ser efectuada num Estado-membro que não aquele onde os produtos são retirados das existências de intervenção e a garantia é constituída no Estado-membro onde os produtos de intervenção estão armazenados,

ou

— quando uma parte do controlo referido no nº 1 deva ser efectuada num Estado-membro que não aquele onde a garantia foi constituída,

ou

— quando, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho (9), os produtos são armazenados num Estado-membro que não aquele onde está situado o organismo de intervenção vendedor e quando a garantia prevista no artigo 5º é constituída neste organismo de intervenção.

O exemplar de controlo T 5 é emitido e utilizado em conformidade com as normas do Regulamento (CEE) nº 2823/87 e dos artigos 3º, 8º, 9º, 10º, 15º, 23º e 24º do presente regulamento.

4. Quando a garantia é constituída num Estado-membro que não aquele onde são armazenados os produtos de intervenção, o documento comprovativo do carácter comunitário dos produtos expedidos do Estado-membro de armazenagem para o Estado-membro onde foi constituída a garantia deve incluir as menções especiais previstas em anexo. As menções especiais anteriormente referidas devem ser indicadas na declaração de introdução no consumo, na casa 44.

(9) JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.

Artigo 3º

No caso de os produtos de intervenção deverem ser expedidos ou exportados no estado em que se encontravam quando foram retirados das existências de intervenção, o exemplar de controlo T 5 referido no nº 3 do artigo 2º, em caso de exportação ou de expedição, ou o documento que justifique o carácter comunitário dos produtos, referido no nº 4 do artigo 2º em caso de expedição, será emitido mediante a presentação de uma ordem de retirada emitida pelo organismo de intervenção.

A ordem de retirada é numerada e conterá:

— a descrição dos produtos, tal como deve constar da casa 31 do exemplar de controlo T 5 referido no nº 3 do artigo 2º ou da casa mais adequada do documento utilizado e referido no nº 4 do artigo 2º, bem como, se for caso disso, qualquer outra indicação necessária para efectuar o controlo,

— o número, a natureza, as marcas e números dos volumes,

— o peso bruto e o peso líquido dos produtos,

— a referência ao regulamento aplicado,

— as indicações que devem constar das casas 104 e 106 do exemplar de controlo T 5 ou da casa mais adequada do documento utilizado.

A ordem de retirada fica na posse da estância aduaneira de partida.

Artigo 4º

A prova de que as condições relativas ao controlo referido no nº 1 do artigo 2º foram respeitadas será feita do seguinte modo:

a) No que se refere aos produtos cuja retirada das existências de intervenção, utilização e/ou destino tenham sido controlados pelas autoridades de um único Estado-membro, por documentos determinados por esse Estado-membro;

b) No que se refere aos produtos cuja utilização e/ou destino tenham sido controlados quer pelas autoridades do Estado-membro onde se efectuou a retirada das existências de intervenção bem como pelas de outro ou outros Estados-membros, que unicamente pelas autoridades deste ou destes últimos:

— por meio do(s) documento(s) determinado(s) pelo Estado-membro utilização e/ou de destino,

— por meio do(s) exemplar(es) de controlo emitido(s) para este efeito e devimente visado(s) e anotado(s) pelas autoridades aduaneiras competentes, em caso de exportação dos produtos em natureza,

— por meio do(s) documento(s) determinado(s) pelo Estado-membro de utilização, no que diz respeito à prova da transformação e no caso do controlo da utilização e/ou destino ser posterior à transformação e efectuado noutro Estado-membro, por meio de todos os exemplares de controlo emitidos para o efeito, devidamente visados e anotados pelas autoridades aduaneiras competentes.

Artigo 5º

1. Sendo exigível garantia para assegurar o respeito da utilização e/ou o destino dos produtos referidos no artigo 1º, será constituída antes da desarmazenagem:

— no organismo de intervenção do Estado-membro onde a transformação é efectuada ou, se for caso disso, iniciada, no que se refere aos produtos destinados a serem transformados ou transformados e exportados,

— no organismo de intervenção vendedor nos outros casos.

2. Constituída uma garantia no organismo de intervenção de um Estado-membro que não aquele onde está situado o organismo de intervenção vendedor, aquele organismo de intervenção enviará sem demora ao organismo de intervenção vendedor uma declaração com referência à venda ou ao concurso em causa, asim como ao regulamento em questão e precisando, nomeadamente, o montante da garantia, a qualidade, bem como a utilização e/ou o destino dos produtos.

Artigo 6º

1. No caso de as condições prescritas relativas à utilização e/ou destino não poderem ser cumpridas devido a caso de força maior, as autoridades competentes do Estado-membro em que deva ser constituída a garantia ou, caso não deva ser constituída garantia, as autoridades do Estado-membro onde se realizou a desarmazenagem, decidirão a pedido do interessado:

a) A prorrogação do prazo prescrito para a operação por um período considerado necessário devido à circunstância invocada;

ou

b) Que o controlo é considerado efectuado em caso de perda definitiva dos produtos.

Todavia, nos casos de força maior em que as medidas referidas nas alíneas a) e b) não são adequadas, as autoridades competentes informarão desse facto a Comissão, podendo esta adoptar as medidas necessárias de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e nos artigos correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado.

2. O interessado fornece as provas respeitantes às circunstâncias invocadas como caso de força maior.

TÍTULO II

Produtos sujeitos a uma utilização determinada ou a um destino específico no interior da Comunidade

Artigo 7º

Considera-se que os produtos satisfazem as prescrições relativas à utilização sempre que se verifique:

a) Relativamente aos produtos destinados a serem transformados e/ou a sofrerem uma incorporação, a seguir denominadas «transformação», que essas operações foram, efectivamente efectuadas;

b) Relativamente aos produtos destinados a serem vendidos para consumo directo como produtos concentrados, que foram efectivamente concentrados, acondicionados em placas e tomados a cargo pelo comércio a retalho e, se for caso disso, que a operação foi efectuada nos prazos prescritos;

c) Relativamente aos produtos destinados a serem consumidos por certas instituições, colectividades ou pelo exército e unidades assimiladas, que foram efectivamente entregues a esses organismos e tomados a cargo por estes últimos.

Artigo 8º

1. No que se refere aos produtos retirados da intervenção a fim de serem expedidos em natureza para outro Estado-membro, a sua expedição será efectuada de acordo com o processo previsto no nº 4 do artigo 2º

A casa 44 do documento administrativo único ou a casa mais adequada dos outros documentos deve apresentar:

— o número da ordem de retirada,

— a ou as menções previstas em anexo.

2. No que se refere aos produtos retirados da intervenção a fim de serem expedidos:

— após transformação para outro Estado-membro,

— em natureza para outro Estado-membro onde se destinem a ser consumidos por certas instituições, colectividades ou pelo exército e unidades assimiladas,

a sua expedição será efectuada de acordo com o processo previsto no nº 3 do artigo 2º

Entre as casas relativas às menções especiais, serão preenchidas as casas 103, 104 e 106.

A casa 104 é anotada, em consequência, e completada com a menção correspondente prevista em anexo.

A casa 106 e, se for caso disso, a casa 108 devem incluir o número do documento elaborado pelas autoridades que asseguraram o controlo da transformação.

3. Sendo os produtos expedidos num terceiro Estado-membro, o disposto no artigo 24º é aplicável *mutatis mutandis*.

Artigo 9º

No que se refere aos produtos armazenados num Estado-membro não aquele onde está situado o organismo de intervenção vendedor:

1. A estância aduaneira onde os produtos são introduzidos no consumo é considerada, para aplicação do terceiro travessão do nº 3 do artigo 2º, como a estância aduaneira de partida.

2. Sendo aplicável o terceiro travessão do nº 3 do artigo 2º, a ordem de retirada indicará, para além das informações referidas no artigo 3º, se a garantia é constituída junto do organismo de intervenção vendedor. Nesse caso, é incluída uma das menções seguintes na casa 106 do exemplar de controlo T 5:

 — Garantía constituida ante (nombre y dirección del organismo de intervención vendedor)

 — Sikkerhed stillet hos . . . (navn og adresse på det pågældende interventionsorgan)

 — Sicherheit geleistet bei . . . (Bezeichnung und Anschrift der verkaufenden Interventionsstelle)

 — Εγγύηση κατατεθείσα στον . . . (όνομα και διεύθυνση του πωλούντος φορέως παρεμβάσεως)

 — Security held by . . . (name and address of the selling intervention agency)

 — Garantie constituée auprès de . . . (nom et adresse de l'organisme d'intervention vendeur)

 — Cauzione costituita presso . . . (denominazione e indirizzo dell'organismo venditore)

 — Zekerheid gesteld bij . . . (naam en adres van het interventiebureau dat de produkten heeft verkocht)

 — Caução constituída junto de . . . (nome e morada do organismo de intervenção vendedor).

3. Sendo a garantia constituída no organismo de intervenção do Estado-membro no qual o produto está armazenado ou noutro Estado-membro, o organismo de intervenção vendedor não permitirá a desarmazenagem senão após ter obtido confirmação de que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar o controlo prescrito no nº 1 do artigo 2º

Artigo 10º

1. Os exemplares de controlo T 5 remetidos à estância aduaneira de partida ou ao organismo central do Estado-

-membro onde os produtos foram retirados das existências de intervenção serão transmitidos por via oficial ao organismo de intervenção deste Estado-membro.

2. Sendo aplicável o texto do nº 2 do artigo 9º, o organismo de intervenção referido no nº 1 enviará o exemplar de controlo T 5, ou uma cópia ou fotocópia do mesmo, ao organismo de intervenção vendedor.

Artigo 11º

A liberação da garantia está sujeita à apresentação da prova referida, consoante o caso, no artigo 4º ou no nº 2 do artigo 10º

Artigo 12º

Quando o exemplar de controlo T 5 não for remetido à estância aduaneira de partida ou ao organismo centralizador num prazo de três meses:

— após o termo do prazo fixado para o cumprimento da operação em questão,

ou

— a partir da sua emissão, quando não tiver sido fixado prazo para o efeito,

na sequência de circunstâncias não imputáveis ao interessado, este pode apresentar às autoridades competentes um pedido de equivalência fundamentado acompanhado de documentos comprovativos. Os documentos comprovativos a apresentar aquando do pedido de equivalência devem incluir uma confirmação da estância aduaneira que controlou ou mandou controlar a utilização dos produtos de que foi respeitada a utilização prevista.

TÍTULO III

Produtos exportados da Comunidade em natureza

Artigo 13º

1. Considera-se que os produtos satisfazem as prescrições relativas ao destino sempre que se verifique:

a) Que deixaram em natureza o território aduaneiro da Comunidade; para efeitos do disposto no presente regulamento, as entregas de produtos destinados unicamente a ser consumidos a bordo das plataformas de sondagem ou de exploração, incluindo as estruturas auxiliares que fornecem serviços de apoio a tais operações, situadas na plataforma continental europeia ou na plataforma continental da zona não europeia da Comunidade, mas para além de uma zona de 3 milhas a contar da linha de base que serve para medir a extensão do mar territorial de um Estado-membro, são consideradas como tendo deixado o território aduaneiro da Comunidade;

ou

b) Que atingiram o seu destino no caso previsto no nº 1 do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão [1];

ou

c) Que foram colocados num entreposto de abastecimento, aprovado de acordo com o disposto no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 3665/87;

ou

d) No que se refere aos produtos incluídos no sector dos cereais, que se tornaram impróprios para o consumo humano e animal;

e, se for caso disso, que a operação foi efectuada nos prazos prescritos.

2. Quando os produtos tiverem sido colocados em entreposto de abastecimento referido na alínea c) do nº 1, é aplicável o disposto nos artigos 38º a 41º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, com exclusão do nº 3 do artigo 40º, mesmo que não seja aplicável nenhuma restituição.

3. É aplicável disposto no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

Artigo 14º

1. No que se refere aos produtos destinados a serem exportados no estado em que se encontravam quando foram retirados das existências de intervenção, a aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação é efectuada no Estado-membro onde os produtos foram desarmazenados.

2. A declaração de exportação apresentará a menção «produtos de intervenção».

3. Quando não for aplicável qualquer restituição aos produtos a exportar, estes produtos são, após aceitação da declaração de exportação correspondente, considerados como já não incluídos no nº 2 do artigo 9º do Tratado e, em consequência, circularão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário [2].

Artigo 15º

Em caso de utilização do exemplar de controlo T 5, são preenchidas as casas relativas às menções especiais 103, 104 e, se for caso disso, 105, 106 e 107.

[1] JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

[2] JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

A casa 104, em consequência, é anotada.

A casa 106 deve incluir o número da ordem de retirada.

Artigo 16º

Se os produtos estão armazenados num Estado-membro que não aquele onde está situado o organismo de intervenção vendedor, é aplicável *mutatis mutantis* o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 9º e do artigo 10º

Artigo 17º

1. No caso de, após aceitação pelo serviço aduaneiro da declaração de exportação, os produtos serem colocados sob um dos regimes previstos no título IV, capítulo I, do Regulamento (CEE) nº 1062/87, a fim de serem transportados para uma gare de destino ou entregues a um destinatário fora do território aduaneiro da Comunidade, são considerados exportados a partir do momento em que forem colocados sob esse regime.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, a estância aduaneira de partida que aceita a declaração de exportação velará por que seja aposta uma das seguintes menções no documento emitido como prova de exportação:

— Salida del territorio aduanero de la Comunidad bajo el régimen de tránsito comunitario simplificado por ferrocarril o en contenedores grandes

— Udgang af Fællesskabets toldområde i henhold til ordningen for den forenklede procedure for fællesskabsforsendelse med jernbane eller store containere

— Ausgang aus dem Zollgebiet der Gemeinschaft im Rahmen des vereinfachten gemeinschaftlichen Versandverfahrens mit der Eisenbahn oder in Großbehältern

— Έξοδος από το τελωνειακό έδαφος της Κοινότητας υπό το απλοποιημένο καθεστώς της κοινοτικής διαμετακόμισης με σιδηρόδρομο ή μεγάλα εμπορευματοκιβώτια

— Exit from the customs territory of the Community under the simplified Community transit procedure for carriage by rail or large containers

— Sortie du territoire douanier de la Communauté sous le régime du transit communautaire simplifié par fer ou par grands conteneurs

— Uscita dal territorio doganale della Comunità in regime di transito comunitario semplificato per ferrovia o grandi contenitori

— Uitgang uit het douanegebied van de Gemeenschap onder de regeling vereenvoudigd communautair douanevervoer per spoor of in grote containers

— Saída do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime do trânsito comunitário simplificado por caminho-de-ferro ou em grandes contentores.

3. A estância aduaneira de partida so pode permitir ao contrato de transporte destinado a fazer terminar o transporte na Comunidade se estiver provado:

— que, no caso de constituição de garantia que assegura a exportação, num organismo de intervenção, a mesma não foi liberada,

ou

— que foi constituída uma nova garantia.

Todavia, se a garantia tiver sido liberada por força do nº 1 e se o produto não tiver deixado o território aduaneiro da Comunidade nos prazos prescritos, a estância aduaneira de partida informará desse facto o organismo encarregado de liberar a garantia e comunicar-lhe-á, no mais breve prazo, todos os dados necessários. Neste caso, a garantia é considerada indevidamente liberada, devendo ser cobrado um montante igual à referida garantia.

Artigo 18º

A liberação da garantia está subordinada à apresentação da prova referida, conforme o caso, no artigo 4º ou no nº 2 do artigo 10º e,

— no caso de o produto se destinar a ser importado num país terceiro determinado,

ou

— no caso de, devendo o produto ser exportado para fora da Comunidade, existirem sérias dúvidas relativas ao verdadeiro destino do produto,

à apresentação das provas previstas nos artigos 17º e 18ºdo Regulamento (CEE) nº 3665/87.

Os serviços competentes dos Estados-membros podem exigir elementos de prova suplementares susceptíveis de fazer prova suficiente de que o produto foi efectivamente introduzido no mercado do país terceiro de importação.

Artigo 19º

1. No caso de ser aplicável o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade [1],

— a garantia referida no nº 1 do artigo 5º fica perdida se ainda não tiver sido liberada,

— se a garantia já tiver sido liberada, dever ser cobrado um montante igual à mesma.

2. No caso de os produtos, em relação aos quais foi constituída a garantia referida no nº 1 do artigo 5º, deixarem o território aduaneiro da Comunidade sem terem sido cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação necessárias à obtenção de uma restituição, estas formalida-

[1] JO nº L 89 de 2. 4. 1976, p. 1.

des, para efeitos do disposto no Regulamento (CEE) nº 754/76, são consideradas cumpridas e é aplicável o disposto no nº 1.

3. O montante das garantias referido nos nºs 1 e 2 é considerado garantia perdida, na acepção do artigo 2º Regulamento (CEE) nº 352/78 do Conselho (1).

4. O interessado forá prova às autoridades competentes, por meio de certificado emitido pelo organismo de intervenção em questão, de que foi respeitado o disposto no nº 1 de que não foi constituída qualquer garantia.

Artigo 20º

Quando o exemplar de controlo T 5 considerado como prova de exportação não regressar à estância aduaneira de partida ou ao organismo centralizador no prazo de três meses a partir da sua emissão, na sequência de circunstâncias não imputáveis ao interessado, este pode apresentar às autoridades competentes um pedido de equivalência fundamentado, acompanhado de documentos comprovativos. Os documentos comprovativos a apresentar aquando do pedido de equivalência devem incluir, além do documento de transporte, um ou vários dos documentos referidos nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

TÍTULO IV

Produtos exportados da Comunidade após transformação

Artigo 21º

Considera-se que os produtos satisfazem as prescrições relativas à utilização e ao destino sempre que se verifique que foi observado o disposto nºs artigos 7º e 13º

Artigo 22º

1. No que se refere aos produtos destinados a serem exportados após transformação, a aceitação pelo serviço aduaneiro de declaração de exportação é efectuado no Estado-membro onde foi realizada a transformação final.

2. A declaração de exportação apresenta a menção «produtos de intervenção».

3. Quando houver restituições relativamente aos produtos a exportar, os produtos são, após aceitação de declaração de exportação correspondente, considerados como já não abrangidos pelo disposto no nº 2 do artigo 9º do Tratado e, por consequência, circularão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 222/77.

Artigo 23º

1. No que se refere aos produtos apresentados para expedição na estância aduaneira de partida no estado em que se encontravam quando foram retirados das existências de intervenção, o documento comprovativo do carácter comunitário dos produtos, referido no nº 4 do artigo 2º, é completado de seguinte modo:

A casa 44 do documento administrativo único ou a casa mais adequada dos outros documentos deve apresentar:

— as menções correspondentes previstas em anexo,

— o número da ordem de retirada,

— a menção «produtos de intervenção a colocar sob o procedimento do trânsito comunitário externo aquando da exportação».

2. a) No que se refere aos produtos apresentados para expedição na estância aduaneira de partida, após terem sido transformados no Estado-membro em que se efectuou a retirada das existências de intervenção, o exemplar de controlo T 5 será emitido mediante apresentação de um documento elaborado pelas autoridades que asseguraram o controlo da transformação. Este documento conterá as mesmas indicações que as mencionadas na ordem de retirada referida no artigo 3º e fica na posse da estância aduaneira de partida.

Todavia, este documento não deve ser apresentado no caso de a estância aduaneira de partida ter controlado a transformação em questão;

b) Entre as casas relativas às menções especiais que constam do exemplar de controlo T 5, são preenchidas as nºs 103, 104 e 106.

A casa 104, em consequência, é anotada e completada com a menção correspondente prevista em anexo.

A casa 106 deve apresentar:

— as menções correspondentes previstas em anexo,

— uma referência ao documento referido na alínea a),

— a menção «produtos de intervenção a colocar sob o procedimento de trânsito comunitário externo aquando da exportação».

3. a) No que se refere aos produtos apresentados para exportação na estância aduaneira de partida, após terem sido transformados no Estado-membro em que se efectuou a retirada das exitências de intervenção, o exemplar de controlo T 5 será emitido mediante apresentação de um documento elaborado pelas autoridades que asseguraram o controlo da transformação. Este documento conterá as mesmas indicações que as mencionadas na ordem de retirada referida no artigo 3º e fica na posse da estância aduaneira de partida.

(1) JO nº L 50 de 22. 2. 1978, p. 1.

Todavia, este documento não deve ser apresentado no caso de a estância aduaneira de partida ter controlado a transformação em questão;

b) Entre as casas relativas às menções especiais que constam do exemplar de controlo T 5, são preenchidas as nºs 103, 104 e, se for caso disso, 105, 106 e 107.

A casa 104 será anotada, consequentemente.

A casa 106 deve apresentar uma referência ao documento referido na alínea a).

Artigo 24º

1. Se os produtos forem expedidos para outro Estado-membro a fim de aí sofrerem uma transformação e se os produtos transformados:

— forem expedidos para um terceiro Estado-membro ou outro Estado-membro para aí sofrerem uma transformação suplementar,

ou

— atravessarem pelo menos o território de um terceiro Estado-membro para serem exportados,

a primeira estância aduaneira de destino agirá enquanto estância aduaneira de partida e elaborará ou mandará elaborar sob sua responsabilidade um ou vários exemplares de controlo T 5.

O ou os exemplares de controlo T 5 são preenchidos:

— no caso referido no primeiro travessão do primeiro parágrafo, em conformidade com o nº 2, alínea b), do artigo 23º,

— no caso referido no segundo travessão do primeiro parágrafo, em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 23º,

tendo em conta as informações provenientes do documento comprovativo do carácter comunitário dos produtos referido no nº 4 do artigo 2º ou do exemplar de controlo inicial T 5. Além disso, na casa 106 do ou dos exemplares de controlo T 5, serão incluídos o número de série e a data de emissão do documento inicial e o nome da estância aduaneira que emitiu o referido documento.

2. Caso a anotação a introduzir na casa «controlo da utilização e/ou do destino» do exemplar de controlo T 5 seja função de informações provenientes de exemplares de controlo T 5 recebidos das autoridades aduaneiras de outros Estados-membros ou de documentos nacionais recebidos por outras autoridades nacionais, a estância aduaneira de destino referida no nº 1 indicará sob a menção «observações» o ou os números dos exemplares de controlo T 5 ou dos documentos nacionais em questão.

3. Se apenas uma parte dos produtos mencionados no exemplar de controlo T 5 satisfez as condições prescritas, a estância aduaneira de destino indicará na casa «controlo de utilização e/ou do destino» do exemplar de controlo T 5 a quantidade de produtos que satisfez essas condições, bem como a data de transformação.

Artigo 25º

Os documentos nacionais que devem ser emitidos por um Estado-membro para acompanhar os produtos provenientes de outro Estado-membro conterão as mesmas menções que as previstas no artigo 24º no que se refere à elaboração dos exemplares de controlo T 5.

Artigo 26º

No âmbito do presente título são aplicáveis as disposições dos artigos 12º e 16º a 20º

TÍTULO V

Normas finais

Artigo 27º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, trimestralmente, os casos em que fizeram uso do nº 1 do artigo 6º, especificando as circunstâncias invocadas, as quantidades em questão, bem como as medidas adoptadas.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, uma lista com o número de casos de aplicação dos artigos 12º ou 20º, a causa do não retorno dos exemplares de controlo T 5 desde que esta seja conhecida, as quantidades em questão e a natureza dos documentos admitidos como equivalentes.

Artigo 28º

O anexo pode ser alterado pela Comissão a fim de permitir uma aplicação correcta em conformidade com os regulamentos em causa.

Artigo 29º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1687/76. Todavia, continua a ser aplicável às operações relativamente às quais tenha sido aceite, antes de 1 de Abril de 1988, uma declaração de expedição.

Artigo 30º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1988.

O disposto no presente regulamento aplica-se aos produtos para os quais a declaração de exportação ou de expedição foi aceite a partir de 1 de Abril de 1988 no Estado-membro de armazenagem.

Em todos os actos comunitários em que é feita referência ao Regulamento (CEE) nº 1687/76 ou a certos artigos do referido regulamento, tal referência deve ser considerada como sendo relativa ao presente regulamento ou aos artigos correspondentes do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Fevereiro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

MENÇÕES ESPECIAIS A APOR

— NAS CASAS 104, 106 E 107 DOS EXEMPLARES DE CONTROLO T 5

— NA CASA 44 DO DOCUMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO, OU

— NA CASA MAIS ADEQUADA DO DOCUMENTO QUE JUSTIFICA O CARÁCTER COMUNITÁRIO, REFERIDO NO Nº 4 DO ARTIGO 2º

I. Produtos destinados a exportação no seu estado natural

Para os produtos sujeitos às disposições seguintes, a casa 107 do exemplar de controlo é preenchida do seguinte modo: «número do regulamento».

1. Artigo 4º do Regulamento nº 471/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa os procedimentos e as condições de colocação à venda de arroz *paddy* detido pelos organismos de intervenção (1);

2. Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1973, que fixa os procedimentos e as condições de colocação à venda dos tabacos detidos pelos organismos de intervenção (2);

3. Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1977, relativo às modalidades de colocação à venda do azeite detido pelos organismos de intervenção (3);

4. Regulamento (CEE) nº 985/81 da Comissão, de 9 de Abril de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação à venda de carnes de bovino congeladas provenientes das existências de intervenção e destinadas à exportação (4);

5. Artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os procedimentos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção (5);

6. Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para a exportação para certos destinos (6);

7. Regulamento (CEE) nº 765/86 da Comissão, de 14 de Março de 1986, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos (7);

8. Regulamento (CEE) nº 1812/86 da Comissão, de 11 de Junho de 1986, relativo à venda, no âmbito de um processo de concurso, de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinadas a serem exportadas (8);

9. Regulamento (CEE) nº 2927/86 da Comissão, de 23 de Setembro de 1986, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada (9);

10. Regulamento (CEE) nº 3173/86 da Comissão, de 17 de Outubro de 1986, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada (10);

11. Regulamento (CEE) nº 3522/86 da Comissão, de 19 de Novembro de 1986, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada (11);

12. Regulamento (CEE) nº 3905/86 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à venda, no âmbito do processo definido de concurso, de determinadas carnes de bovino detidas por determinados organismos de intervenção e destinada a ser exportada para o Peru (12);

(1) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 12/67.
(2) JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.
(3) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.
(4) JO nº L 99 de 10. 4. 1981, p. 38.
(5) JO nº L 202 de 9. 7. 1981, p. 23.
(6) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35.
(7) JO nº L 72 de 15. 3. 1986, p. 11.
(8) JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 43.
(9) JO nº L 272 de 24. 9. 1986, p. 22.
(10) JO nº L 295 de 18. 10. 1986, p. 5.
(11) JO nº L 325 de 20. 11. 1986, p. 25.
(12) JO nº L 364 de 23. 12. 1986, p. 17.

13. Regulamento (CEE) nº 181/87 da Comissão, de 22 de Janeiro de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [13];

14. Regulamento (CEE) nº 495/87 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [14];

15. Regulamento (CEE) nº 727/87 da Comissão, de 13 de Março de 1987, relativo à venda a um preço determinado de leite em pó desnatado para exportação [15];

16. Regulamento (CEE) nº 1054/87 da Comissão, de 14 de Abril de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [16];

17. Regulamento (CEE) nº 1418/87 da Comissão, de 22 de Maio de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [17];

18. Regulamento (CEE) nº 1432/87 da Comissão, de 25 de Maio de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [18];

19. Regulamento (CEE) nº 2216/87 da Comissão, de 24 de Julho de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [19];

20. Regulamento (CEE) nº 2230/87 da Comissão, de 27 de Julho de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [20];

21. Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento [21];

22. Regulamento (CEE) nº 2791/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [22];

23. Regulamento (CEE) nº 3497/87 da Comissão, de 20 de Novembro de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [23];

24. Regulamento (CEE) nº 3816/87 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1987, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por alguns organismos de intervenção e destinada a ser exportada [24].

[13] JO nº L 21 de 23. 1. 1987, p. 38.
[14] JO nº L 50 de 19. 2. 1987, p. 17.
[15] JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 11.
[16] JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 5.
[17] JO nº L 135 de 23. 5. 1987, p. 22.
[18] JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 32.
[19] JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 55.
[20] JO nº L 206 de 28. 7. 1987, p. 9.
[21] JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18.
[22] JO nº L 268 de 19. 9. 1987, p. 19.
[23] JO nº L 330 de 21. 11. 1987, p. 30.
[24] JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 29.

II. Produtos com uma outra utilização e/ou destino que não sejam os referidos na parte I

1. Regulamento (CEE) nº 1559/70 da Comissão, de 31 de Julho de 1970, que fixa as condições para a cessão de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado às indústrias dos alimentos para gado (1):

 Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

 Destinados a la transformación [Reglamento (CEE) nº 1559/70]

 Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 1559/70)

 Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 1559/70)

 Προοριζόμενα για μεταποίηση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1559/70]

 For processing (Regulation (EEC) No 1559/70)

 Destinés à la transformation [règlement (CEE) nº 1559/70]

 Destinati alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 1559/70]

 Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EEG) nr. 1559/70)

 Destinados a transformação [Regulamento (CEE) nº 1559/70];

2. Regulamento (CEE) nº 1562/70 da Comissão, de 31 de Julho de 1970, que fixa as condições para a cessão de frutas e produtos hortícolas retirados do mercado às indústrias dos alimentos para gado (2):

 Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

 Destinados a la transformación [Reglamento (CEE) nº 1562/70]

 Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 1562/70)

 Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 1562/70)

 Προοριζόμενα για μεταποίηση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1562/70]

 For processing (Regulation (EEC) No 1562/70)

 Destinés à la transformation [règlement (CEE) nº 1562/70]

 Destinati alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 1562/70]

 Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EEG) nr. 1562/70)

 Destinados a transformação [Regulamento (CEE) nº 1562/70];

3. Regulamento (CEE) nº 1282/72 da Comissão, de 21 de Junho de 1972, relativo à venda de manteiga a preço reduzido ao exército e às unidades equiparadas (3):

 Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

 Vendido al ejército [Reglamento (CEE) nº 1282/72]

 Solgt til hæren (forordning (EØF) nr. 1282/72)

 An die Streitkräfte verkauft (Verordnung (EWG) Nr. 1282/72)

 Που επωλήθη στο στρατό [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1282/72]

 Sold to the Army (Regulation (EEC) No 1282/72)

 Vendu à l'armée [règlement (CEE) nº 1282/72]

 Venduto all'esercito [regolamento (CEE) n. 1282/72]

 Verkocht aan het leger (Verordening (EEG) nr. 1282/72)

 Vendida ao exército [Regulamento (CEE) nº 1282/72];

4. Regulamento (CEE) nº 1717/72 da Comissão, de 8 de Agosto de 1972, relativo à venda de manteiga a preço reduzido a instituições e colectividades sem fins lucrativos (4):

 Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

 Destinado a instituciones [Reglamento (CEE) nº 1717/72]

 Til institutioner (forordning (EØF) nr. 1717/72)

 Für gemeinnützige Einrichtungen bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 1717/72)

 Προοριζόμενο για ιδρύματα [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1717/72]

 For institutions (Regulation (EEC) No 1717/72)

(1) JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 55.
(2) JO nº L 169 de 1. 8. 1970, p. 67.
(3) JO nº L 142 de 22. 6. 1972, p. 14.
(4) JO nº L 181 de 9. 8. 1972, p. 11.

Destiné à des institutions [règlement (CEE) n° 1717/72]

Destinato a istituzioni e collettività senza scopo di lucro [regolamento (CEE) n. 1717/72]

Bestemd voor instellingen (Verordening (EEG) nr. 1717/72)

Destinada a instituições [Regulamento (CEE) nº 1717/72];

5. Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1977, relativo à venda por concurso de leite em pó desnatado, destinado à alimentação de suínos e de aves de capoeira (5):

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinado a la desnaturalización [Reglamento (CEE) n° 368/77]

Til denaturering (forordning (EØF) nr. 368/77)

Zur Denaturierung (Verordnung (EWG) Nr. 368/77)

Για μετουσίωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 368/77]

To be denatured (Regulation (EEC) No 368/77)

À dénaturer [règlement (CEE) n° 368/77]

Destinato alla denaturazione [regolamento (CEE) n. 368/77]

Voor denaturering (Verordening (EEG) nr. 368/77)

Para desnaturação [Regulamento (CEE) nº 368/77];

2. A data em que o leite em pó desnatado foi retirado das existências de intervenção;

3. A data do termo do prazo para apresentação das propostas para concurso especial ao abrigo do qual foi vendido o leite em pó desnatado;

4. — Para o leite em pó desnatado, destinado a ser desnaturado segundo uma das fórmulas que consta do nº 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77, uma das menções seguintes:

Desnaturalización, apartado 1 del Anexo del Reglamento (CEE) n° 368/77

Denaturering, punkt 1 i bilag til forordning (EØF) nr. 368/77

Denaturierung, Absatz 1 des Anhangs der Verordnung (EWG) Nr. 368/77

Μετουσίωση, παράγραφος 1 του παραρτήματος του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 368/77

Denaturing, paragraph 1 of the Annex to Regulation (EEC) No 368/77

Dénaturation, paragraphe 1 de l'annexe du règlement (CEE) n° 368/77

Denaturazione, paragrafo 1 dell'allegato del regolamento (CEE) n. 368/77

Denaturering, hoofdstuk 1 van de bijlage van Verordening (EEG) nr. 368/77

Desnaturação, nº 1 do anexo ao Regulamento (CEE) nº 368/77;

— Para o leite em pó desnatado destinado a ser directamente incorporado num alimento para animais, de acordo com o previsto no nº 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77, uma das menções seguintes:

Desnaturalización por incorporación directa

Denaturering ved direkte tilsætning

Denaturierung durch direkte Beimischung

Μετουσίωση με άμεση ενσωμάτωση

Denaturing by direct incorporation

Dénaturation par incorporation directe

Denaturazione mediante incorporazione diretta

Denaturering door directe bijmenging

Desnaturação através de incorporação directa;

6. Regulamento (CEE) nº 443/77 da Comissão, de 2 de Março de 1977, relativo à venda a um preço determinado de leite em pó desnatado destinado à alimentação de suínos e de aves de capoeira e que altera os Regulamentos (CEE) nº 1687/76 e (CEE) nº 368/77 (6):

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinado a la desnaturalización [Reglamento (CEE) n° 443/77]

Til denaturering (forordning (EØF) nr. 443/77)

Zur Denaturierung (Verordnung (EWG) Nr. 443/77)

(5) JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.
(6) JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.

Για μετουσίωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 443/77]

To be denatured (Regulation (EEC) No 443/77)

À dénaturer [règlement (CEE) n° 443/67]

Destinato alla denaturazione [regolamento (CEE) n. 443/77]

Voor denaturering (Verordening (EEG) nr. 443/77)

Para desnaturação [Regulamento (CEE) nº 443/77];

2. A data em que o leite em pó desnatado foi retirado das existências de intervenção;

3. A data limite do período de venda durante a qual o leite em pó desnatado foi comprado;

4. — Para o leite em pó desnatado destinado a ser desnaturado segundo uma das fórmulas que consta do nº 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77, uma das menções seguintes:

Desnaturalización, apartado 1 del Anexo del Reglamento (CEE) n° 368/77

Denaturering, punkt 1 i bilag til forordning (EØF) nr. 368/77

Denaturierung, Absatz 1 des Anhangs der Verordnung (EWG) Nr. 368/77

Μετουσίωση, παράγραφος 1 του παραρτήματος του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 368/77

Denaturing, paragraph 1 of the Annex to Regulation (EEC) No 368/77

Dénaturation, paragraphe 1 de l'annexe du règlement (CEE) n° 368/77

Denaturazione, paragrafo 1 dell'allegato del regolamento (CEE) n. 368/77

Denaturering, hoofdstuk 1 van de bijlage van Verordening (EEG) nr. 368/77

Desnaturação, nº 1 do anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77;

— Para o leite em pó desnatado destinado a ser directamente incorporado num alimento para animais, de acordo com o previsto no nº 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 368/77, uma das menções seguintes:

Desnaturalización por incorporación directa

Denaturering ved direkte tilsætning

Denaturierung durch direkte Beimischung

Μετουσίωση με άμεση κατανάλωση

Denaturing by direct incorporation

Dénaturation par incorporation directe

Denaturazione mediante incorporazione diretta

Denaturering door directe bijmenging

Desnaturação através de incorporação directa;

7. Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão, de 30 de Setembro de 1977, que estabelece modalidades de aplicação da venda de carnes de bovino congeladas provenientes de existências de intervenção e destinadas à transformação na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (7):

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinados a la transformación [Reglamento (CEE) n° 2182/77]

Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2182/77)

Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2182/77)

Προοριζόμενα για μεταποίηση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2182/77]

For processing (Regulation (EEC) No 2182/77)

Destinées à la transformation [règlement (CEE) n° 2182/77]

Destinate alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 2182/77]

Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EEG) nr. 2182/77)

Destinadas a transformação [Regulamento (CEE) nº 2182/77];

2. A data da conclusão do contrato de venda é:

— para as carnes destinadas à transformação em conservas: sistema A,

— para as carnes destinadas à transformação noutros produtos: sistema B;

(7) JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

8. Regulamento (CEE) nº 2448/77 da Comissão, de 8 de Novembro de 1977, que fixa as condições para e cessão das laranjas retiradas do mercado às indústrias de transformação e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (8):

 Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

 1. Destinados a la transformación [Reglamento (CEE) nº 2448/77]

 Til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 2448/77)

 Zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2448/77)

 Προοριζόμενα για μεταποίηση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2448/77]

 For processing (Regulation (EEC) No 2448/77)

 Destinées à la transformation [règlement (CEE) nº 2448/77]

 Destinate alla trasformazione [regolamento (CEE) n. 2448/77]

 Bestemd om te worden verwerkt (Verordening (EEG) nr. 2448/77)

 Destinadas a transformação [Regulamento (CEE) nº 2448/77];

 2. A data de entrega do comprador;

9. Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1977, relativo às modalidades de colocação à venda do azeite detido pelos organismos de intervenção (9):

 a) Aquando da expedição do azeite destinado à transformação:

 Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

 1. Destinado a la transformación y exportación posterior [Reglamento (CEE) nº 2960/77]

 Til forarbejdning og efterfølgende udførsel (forordning (EØF) nr. 2960/77)

 Zur Verarbeitung und anschließenden Ausfuhr bestimmt (Verordnung EWG) Nr. 2960/77)

 Προοριζόμενο για μεταποίηση και εν συνεχεία για εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2960/77]

 For processing and subsequent export (Regulation (EEC) No 2960/77)

 Destinée à la transformation et à l'exportation ultérieure [règlement (CEE) nº 2960/77]

 Destinato alla trasformazione e successivamente all'esportazione [regolamento (CEE) n. 2960/77]

 Bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd (Verordening (EEG) nr. 2960/77)

 Destinado a transformação e posteriormente à exportação [Regulamento (CEE) nº 2960/77];

 2. A data da venda e:

 — para o óleo destinado à refinação, o termo «refinação»,

 — para o azeite destinado a ser acondicionado em pequenas embalagens, o termo «embalagem», devendo, além disso, ser indicado o conteúdo máximo da embalagem,

 — para o óleo destinado a ser refinado e acondicionado, a expressão «refinação e embalagem», devendo, além disso, ser indicado o conteúdo máximo da embalagem;

 b) Aquando da exportação do azeite transformado:

 — casa 104 do exemplar de controlo T 5: em consequência é anotada,

 — casa 106 do exemplar de controlo T 5: a data da venda e o peso do azeite:

 a) Proveniente da intervenção;

 b) Proveniente, se for caso disso, do mercado interno, utilizado para o fabrico da quantidade de óleo transformado indicado na casa 103;

 — casa 107 do exemplar de controlo T 5: Regulamento (CEE) nº 2960/77;

10. Regulamento (CEE) nº 732/78 da Comissão, de 11 de Abril de 1978, que fixa as modalidades de venda às forças armadas dos Estados-membros de carnes de bovino detidas pelos organismos de intervenção e que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76 (10):

 Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

 Vendidas al ejército [Reglamento (CEE) nº 732/78]

 Solgt til hæren (forordning (EØF) nr. 732/78)

 An die Streitkräfte verkauft (Verordnung (EWG) Nr. 732/78)

(8) JO nº L 285 de 9. 11. 1977, p. 5.
(9) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.
(10) JO nº L 99 de 12. 4. 1978, p. 14.

Που επωλήθη στο στρατό [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 732/78]

Sold to the Army (Regulation (EEC) No 732/78)

Vendues à l'armée [règlement (CEE) n° 732/78]

Vendute all'esercito [regolamento (CEE) n. 732/78]

Verkocht aan het leger (Verordening (EEG) nr. 732/78)

Vendidas ao exército [Regulamento (CEE) nº 732/78];

11. Regulamento (CEE) nº 2374/79 da Comissão, de 26 de Outubro de 1979, relativo à venda a preço reduzido de certos produtos do sector da carne de bovino, detidos pelos organismos de intervenção, a certas instituições e colectividades de natureza social (11):

Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinados a instituciones [Reglamento (CEE) n° 2374/79]

Bestemt til institutioner (forordning (EØF) nr. 2374/79)

Für gemeinnützige Einrichtungen bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2374/79)

Προοριζόμενα για ιδρύματα [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2374/79]

For institutions (Regulation (EEC) No 2374/79)

Destinés à des institutions [règlement (CEE) n° 2374/79]

Destinate ad istituzioni [regolamento (CEE) n. 2374/79]

Bestemd voor instellingen (Verordening (EEG) nr. 2374/79)

Destinados a instituições [Regulamento (CEE) nº 2374/79];

12. Regulamento (CEE) nº 2268/84 da Comissão, de 31 de Julho de 1984, relativo à venda especial de manteiga de intervenção para a exportação para certos destinos (artigo 6ºA) (12):

a) Aquando da expedição de manteiga destinada à transformação:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a la transformación y a la exportación posterior [Reglamento (CEE) n° 2268/84]

Til forarbejdning og senere eksport (forordning (EØF) nr. 2268/84)

Zur Verarbeitung und späteren Ausfuhr bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2268/84)

Προοριζόμενο για μεταποίηση και για μεταγενέστερη εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2268/84]

Intended for processing and, subsequently, export (Regulation (EEC) No 2268/84)

Destiné à la transformation et à l'exportation ultérieure [règlement (CEE) n° 2268/84]

Destinato alla trasformazione e alla successiva esportazione [regolamento (CEE) n. 2268/84]

Bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd (Verordening (EEG) nr. 2268/84)

Destinada a transformação e posteriormente à exportação [Regulamento (CEE) nº 2268/84];

2. Data limite de levantamento da manteiga;

b) Aquando da exportação de *butteroil:*

— *casa 104 do exemplar de controlo T 5:*

Destinado a la exportación [Reglamento (CEE) n° 2268/84]

Til eksport (forordning (EØF) nr. 2268/84)

Zur Ausfuhr bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2268/84)

Προοριζόμενο για εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2268/84]

Intended for export (Regulation (EEC) No 2268/84)

Destiné à l'exportation [règlement (CEE) n° 2268/84]

Destinato all'esportazione [regolamento (CEE) n. 2268/84]

Bestemd voor uitvoer (Verordening (EEG) nr. 2268/84)

Destinado a exportação [Regulamento (CEE) nº 2268/84];

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

— data limite do levantamento da manteiga,

— o peso de manteiga utilizado para o fabrico da quantidade de *butteroil* indicada na casa 103;

(11) JO nº L 272 de 30. 10. 1979, p. 16.

(12) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 35, e JO nº L 319 de 8. 12. 1984, p. 9.

13. Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à compra, venda e armazenagem, pelos organismos de armazenagem, de uvas secas e de figos não transformados ([13]):

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinados a la transformación [apartado 1 del artículo 6 del Reglamento (CEE) nº 626/85]

Til forarbejdning (artikel 6, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 626/85)

Zur Verarbeitung bestimmt (Artikel 6 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 626/85)

Προοριζόμενα για μεταποίηση [άρθρο 6 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 626/85]

For processing (Article 6 (1) of Regulation (EEC) No 626/85)

Destinés à la transformation [article 6 paragraphe 1 du règlement (CEE) nº 626/85]

Per la trasformazione [articolo 6, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 626/85]

Bestemd voor verwerking (artikel 6, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 626/85)

Destinados a transformação [nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 626/85];

2. Data da aceitação do pedido de compra;

14. Regulamento (CEE) nº 3143/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, relativo ao escoamento a preço reduzido de manteiga de intervenção destinada ao consumo directo sob a forma de manteiga concentrada ([14]):

a) Aquando da expedição de manteiga no seu estado natural, destinada a ser concentrada:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a ser transformada en mantequilla concentrada para su posterior consumo directo [Reglamento (CEE) nº 3143/85]

Bestemt til forarbejdning til koncentreret smør og senere direkte forbrug (forordning (EØF) nr. 3143/85)

Zur Verarbeitung zu Butterfett und zum anschließenden unmittelbaren Verbrauch (Verordnung (EWG) Nr. 3143/85)

Προοριζόμενο να μεταποιηθεί σε συμπυκνωμένο βούτυρο και εν συνεχεία για άμεση κατανάλωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3143/85]

For processing into butteroil or concentrated butter and subsequent private consumption (Regulation (EEC) No 3143/85)

Destiné à être transformé en beurre concentré et à la consommation directe ultérieure [règlement (CEE) nº 3143/85]

Destinato ad essere trasformato in burro concentrato ed all'ulteriore consumo diretto [regolamento (CEE) n. 3143/85]

Bestemd voor verwerking tot boterconcentraat en voor later onmiddellijk verbruik (Verordening (EEG) nr. 3143/85)

Destinada a transformação em manteiga concentrada e posteriormente ao consumo directo [Regulamento (CEE) nº 3143/85];

2. Data em que a manteiga foi comprada;

b) Aquando da expedição de manteiga depois de ter sido comprada:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a ser embalada para el consumo directo [Reglamento (CEE) nº 3143/85]

Bestemt til emballering og senere direkte forbrug (forordning (EØF) nr. 3143)

Zur Verpackung und zum anschließenden unmittelbaren Verbrauch (Verordnung (EWG) Nr. 3143/85)

Προορίζεται να συσκευασθεί και για μεταγενέστερη άμεση κατανάλωη [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3143/85]

For packaging and subsequent private consumption (Regulation (EEC) No 3143/85)

Destiné à être emballé et à la consommation ultérieure directe [règlement (CEE) nº 3143/85]

Destinato a essere imballato ed all'ulteriore consumo diretto [regolamento (CEE) n. 3143/85]

Bestemd om te worden verpakt en voor later onmiddellijk verbruik (Verordening (EEG) nr. 3143/85)

([13]) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.
([14]) JO nº L 298 de 12. 11. 1985, p. 9.

Destinado a ser embalado e ao consumo directo posterior [Regulamento (CEE) nº 3143/85];

— casa 106 do exemplar de controlo T 5: a quantidade de manteiga utilizada para o fabrico da quantidade de manteiga concentrada, indicada na casa 103;

c) Aquando da expedição de manteiga depois de ter sido concentrada e embalada:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada al consumo directo [Reglamento (CEE) nº 3143/85]

Til direkte forbrug (forordning (EØF) nr. 3143/85)

Für den unmittelbaren Verbrauch (Verordnung (EWG) Nr. 3143/85)

Προοριζόμενο για άμεση κατανάλωση [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3143/85]

For private consumption (Regulation (EEC) No 3143/85)

Destiné à la consommation directe [règlement (CEE) nº 3143/85]

Destinato al consumo diretto [regolamento (CEE) n. 3143/85]

Voor onmiddellijk verbruik (Verordening (EEG) nr. 3143/85)

Destinada ao consumo directo [Regulamento (CEE) nº 3143/85]

— casa 106 do exemplar de controlo T 5: a quantidade de manteiga utilizada para o fabrico da quantidade de manteiga concentrada, indicada na casa 103;

15. Regulamento (CEE) nº 765/86 da Comissão, de 14 de Março de 1986, relativo às modalidades de venda de manteiga de existências de intervenção destinada à exportação para determinados destinos ([15]):

a) Aquando da expedição de manteiga destinada a transformação:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a la transformación y exportación posterior [Reglamento (CEE) nº 765/86]

Til forarbejdning og senere eksport (forordning (EØF) nr. 765/86)

Zur Verarbeitung und späteren Ausfuhr bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 765/86)

Προοριζόμενο για μεταποίηση και για μετέπειτα εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 765/86]

Intended for processing and, subsequently, export (Regulation (EEC) No 765/86)

Destiné à la transformation et à l'exportation [règlement (CEE) nº 765/86]

Destinato alla trasformazione e alla successiva esportazione [regolamento (CEE) n. 765/86]

Bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd (Verordening (EEG) nr. 765/86)

Destinada a transformação e a exportação posterior [Regulamento (CEE) nº 765/86];

2. Data limite da retirada da manteiga;

b) Aquando da exportação do produto acabado:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5: em consequência, é anotada,

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

— data limite da retirada da manteiga,

— o peso da manteiga utilizado para o fabrico da quantidade de produto acabado indicada na casa 103,

— casa 107 do exemplar de controlo T 5: Regulamento (CEE) nº 765/86;

16. Regulamento (CEE) nº 2409/86 da Comissão, de 30 de Julho de 1986, relativo à venda de manteiga de intervenção destinada à incorporação nos alimentos compostos para animais ([16]):

a) Aquando da expedição da manteiga, no estado em que se encontra, destinada a ser transformada em manteiga concentrada ou em pré-mistura:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a ser transformada en mantequilla concentrada o en premezcla e incorporada ulteriormente en los piensos compuestos para animales [Reglamento (CEE) nº 2409/86]

Bestemt til forarbejdning til koncentreret smør eller til forblanding og senere iblanding i foderblandinger (forordning (EØF) nr. 2409/86)

([15]) JO nº L 72 de 15. 3. 1986, p. 11.
([16]) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 29.

Zur Verarbeitung zu Butterfett oder zu einer Vormischung und zur späteren Beimengung in Mischfutter (Verordnung (EWG) Nr. 2409/86)

Που προορίζεται να μεταποιηθεί σε συμπυκνωμένο βούτυρο ή σε αρχικό μείγμα και να ενσωματωθεί μετέπειτα στις σύνθετες ζωοτροφές [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86]

For processing into concentrated butter or into a pre-mixture and later incorporation in compound feedingstuffs (Regulation (EEC) No 2409/86)

Destiné à être transformé en beurre concentré ou en prémélange et incorporé ultérieurement dans les aliments composés pour animaux [règlement (CEE) n° 2409/86]

Destinato ad essere trasformato in burro concentrato o in premiscela e successivamente incorporato in alimenti composti per animali [regolamento (CEE) n. 2409/86]

Bestemd om te worden verwerkt tot boterconcentraat of in een voormengsel en daarna te worden bijgemengd in mengvoeder (Verordening (EEG) nr. 2409/86)

Destinada a ser transformada em manteiga concentrada ou em pré-mistura e posteriormente incorporada em alimentos compostos para animais [Regulamento (CEE) nº 2409/86];

2. Data antes da qual a manteiga concentrada ou a pré-mistura deve ter sido incorporada nos alimentos compostos para animais;

b) Aquando da expedição da manteiga após ter sido transformada em manteiga concentrada ou em pré-mistura e, se for caso disso, adicionada dos produtos referidos no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2409/86:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a ser incorporada en piensos compuestos para animales [Reglamento (CEE) n° 2409/86]

Bestemt til iblanding i foderblandinger (forordning (EØF) nr. 2409/86)

Zur Beimengung in Mischfutter (Verordnung (EWG) Nr. 2409/86)

Προορίζεται για ενσωμάτωση στις σύνθετες ζωοτροφές [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86]

For incorporation in compound feedingstuffs (Regulation (EEC) No 2409/86)

Destiné à être incorporé dans des aliments composés pour animaux [règlement (CEE) n° 2409/86]

Destinato ad essere incorporato negli alimenti composti per animali [regolamento (CEE) n. 2409/86]

Bestemd om te worden bijgemengd in mengvoeder (Verordening (EEG) nr. 2409/86)

Destinada a ser incorporada em alimentos compostos para animais [Regulamento (CEE) nº 2409/86];

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

Data antes da qual a manteiga concentrada ou a pré-mistura deve ter sido incorporada nos alimentos compostos para animais;

c) Aquando da expedição da manteiga concentrada ou da pré-mistura que tenha sido objecto de mistura com outras matérias gordas:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a ser incorporada en piensos compuestos para animales [Reglamento (CEE) n° 2409/86]

Bestemt til iblanding i foderblandinger (forordning (EØF) nr. 2409/86)

Zur Beimengung in Mischfutter (Verordnung (EWG) Nr. 2409/86)

Προορίζεται για ενσωμάτωση στις σύνθετες ζωοτροφές [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86]

For incorporation in compound feedingstuffs (Regulation (EEC) No 2409/86)

Destiné à être incorporé dans des aliments composés pour animaux [règlement (CEE) n° 2409/86]

Destinato ad essere incorporato negli alimenti composti per animali [regolamento (CEE) n. 2409/86]

Bestemd om te worden bijgemengd in mengvoeder (Verordening (EEG) nr. 2409/86)

Destinada a ser incorporada em alimentos compostos para animais [Regulamento (CEE) nº 2409/86];

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

Data antes da qual a manteiga concentrada ou a pré-mistura deve ter sido incorporada nos alimentos compostos para animais,

— casa 108 do exemplar de controlo T 5:

Número e data do boletim de análises relativo à mistura referida na casa 104.

O boletim de análises referido na casa 108 é autenticado pelas autoridades competentes e faz referência ao número e data do registo do T 5;

d) Aquando da expedição da manteiga no estado em que se encontra, destinada a ser desnaturada:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a ser desnaturalizada [Reglamento (CEE) nº 2409/86]

Bestemt til denaturering (forordning (EØF) nr. 2409/86)

Zur Denaturierung (Verordnung (EWG) Nr. 2409/86)

Προορίζεται να μετουσιωθεί [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86]

For denaturing (Regulation (EEC) No 2409/86)

Destiné à être dénaturé [règlement (CEE) nº 2409/86]

Destinato ad essere denaturato [regolamento (CEE) n. 2409/86]

Bestemd voor denaturering (Verordening (EEG) nr. 2409/86)

Destinada a ser desnaturada [Regulamento (CEE) nº 2409/86];

2. Data antes da qual a manteiga deve ter sido desnaturada.

e) Aquando da expedição da manteiga no estado em que se encontra, directamente destinada à utilização industrial experimental:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a la desnaturalización en el marco de un proyecto industrial experimental [Reglamento (CEE) nº 2409/86]

Bestemt til denaturering som led i et eksperimentelt industriprojekt (forordning (EØF) nr. 2409/86)

Bestimmt zur Denaturierung im Rahmen eines experimentellen Vorhabens in der Industrie (Verordnung (EWG) Nr. 2409/86)

Προοριζόμενο για μετουσίωση στα πλαίσια πειραματικού βιομηχανικού σχεδίου [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2409/86]

For denaturing in an experimental industrial project (Regulation (EEC) No 2409/86)

Destiné à être dénaturé dans le cadre d'un projet industriel expérimental [règlement (CEE) nº 2409/86]

Destinato alla denaturazione nel quadro di un progetto industriale sperimentale [regolamento (CEE) n. 2409/86]

Bestemd om te worden gedenatureerd in het kader van een experimenteel industrieel project (Verordening (EEG) nr. 2409/86)

Destinada a ser desnaturada no âmbito de um projecto industrial experimental [Regulamento (CEE) nº 2409/86];

2. Data antes da qual a manteiga no estado em que se encontra deve ter sido utilizada no âmbito do referido projecto.

17. Regulamento (CEE) nº 139/87 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1987, relativo a uma acção de urgência para o fornecimento de carne de bovino em favor das pessoas mais desfavorecidas [17]:

Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinados a las personas más desfavorecidas [Reglamento (CEE) nº 139/87]

Til de socialt dårligst stillede (forordning (EØF) nr. 139/87)

Bestimmt für stark benachteiligte Personen (Verordnung (EWG) Nr. 139/87)

Προοριζόμενο για απόρους [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 139/87]

For distribution to the most deprived persons (Regulation (EEC) No 139/87)

Destinés aux personnes les plus démunies [règlement (CEE) nº 139/87]

Destinate ai più indigenti [regolamento (CEE) n. 139/87]

Bestemd voor hulpbehoevenden (Verordening (EEG) nr. 139/87)

Destinados às pessoas mais desfavorecidas [Regulamento (CEE) nº 139/87];

18. Regulamento (CEE) nº 392/87 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo às regras de execução do Regulamento (CEE) nº 230/87 do Conselho, relativo à cessão, a obras de beneficência e organizações de caridade, a título gratuito, de produtos transformados à base de cereais detidos pela intervenção [18]:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

[17] JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 19.
[18] JO nº L 40 de 10. 2. 1987, p. 5.

Montantes Compensatorios Monetarios, Montantes Compensatorios «adhesión» y Mecanismo Complementario de los Intercambios no aplicables — a la transformación [Reglamento (CEE) nº 392/87]

Monetære udligningsbeløb, tiltrædelsesudligningsbeløb og den supplerende mekanisme for samhandelen finder ikke anvendelse — til forarbejdning (forordning (EØF) nr. 392/87)

Währungsausgleichsbeträge, Beitrittsausgleichsbeträge und der ergänzende Handelsmechanismus sind nicht anwendbar — zur Verarbeitung bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 392/87)

Δεν εφαρμόζονται νομισματικά εξισωτικά ποσά, εξισωτικά ποσά προσχωρήσεως και συμπληρωματικός μηχανισμός στις συναλλαγές [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 392/87]

Monetary and accession compensatory amounts and supplementary trade mechanism not applicable — for processing (Regulation (EEC) No 392/87)

Montants compensatoires monétaires, montants compensatoires «adhésion» et mécanisme complémentaire des échanges non applicables — pour transformation [règlement (CEE) nº 392/87]

Importi compensativi monetari, importi compensativi «adesione» e meccanismo complementare applicabile agli scambi non applicabili — per trasformazione [regolamento (CEE) n. 392/87]

Monetaire compenserende bedragen, compenserende bedragen toetreding en aanvullende regeling voor het handelsverkeer niet van toepassing — voor verwerking (Verordening (EEG) nr. 392/87)

Os montantes compensatórios monetários, os montantes compensatórios de adesão e o mecanismo complementar às trocas comerciais não são aplicáveis — para transformação [Regulamento (CEE) nº 392/87];

19. Regulamento (CEE) nº 1055/87 da Comissão, de 14 de Abril de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada [19]:

a) Aquando da expedição da carne com osso destinada à desossagem:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Para deshuesar y exportar posteriormente [Reglamento (CEE) nº 1055/87]

Til udbening og senere udførsel (forordning (EØF) nr. 1055/87)

Zum Entbeinen und zur späteren Ausfuhr bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 1055/87)

Προορίζεται για αφαίρεση κοκάλων και για μεταγενέστερη εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1055/87]

For boning and subsequent export (Regulation (EEC) No 1055/87)

Destinée au désossage et à l'exportation ultérieure [règlement (CEE) nº 1055/87]

Destinate al disossamento e successivamente all'esportazione [regolamento (CEE) n. 1055/87]

Bestemd voor uitvoer na uitbening (Verordening (EEG) nr. 1055/87)

Destinada à desossagem e à ulterior exportação [Regulamento (CEE) nº 1055/87];

2. — Data de conclusão do contrato de venda,

— Peso da carne na altura da sua saída dos *stocks* de intervenção;

b) Aquando da exportação de carne desossada:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5: em consequência, é anotada,

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

— data de conclusão do contrato de venda,

— peso da carne na altura da sua saída dos *stocks* de intervenção,

— casa 107 do exemplar de controlo T 5: Regulamento (CEE) nº 1055/87;

20. Regulamento (CEE) nº 1292/87 da Comissão, de 8 de Maio de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 200 000 toneladas de trigo mole, detido pelo organismo de intervenção do Reino Unido destinado a ser utilizado na alimentação dos animais [20]:

Aquando da expedição do trigo mole destinado à transformação:

Casa 44 do documento administrativo único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinado a la transformación [apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) nº 1292/87]

Til forarbejdning (artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1292/87)

[19] JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 10.
[20] JO nº L 121 de 9. 5. 1987, p. 24.

Zur Verarbeitung bestimmt (Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1292/87)

Προορίζεται για μεταποίηση [άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1292/87]

For processing (Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1292/87)

Destiné à la transformation [article 1er paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1292/87]

Destinato alla trasformazione [articolo 1, paragrafo 1] del regolamento (CEE) n. 1292/87

Bestemd voor verwerking (artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1292/87)

Destinado à transformação [nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1292/87];

2. Data em que o trigo mole foi retirado dos armazéns de intervenção;

21. Regulamento (CEE) nº 2262/87 da Comissão, de 29 de Julho de 1987, que determina as regras de exportação de manteiga de intervenção com fins sociais para países em vias de desenvolvimento (21):

a) Aquando da expedição da manteiga destinada à transformação:

Casa 44 do documento administrativo único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Destinada a la transformación y exportación posterior [Reglamento (CEE) n° 2262/87]

Til forarbejdning og senere eksport (forordning (EØF) nr. 2262/87)

Zur Verarbeitung und späteren Ausfuhr bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2262/87]

Προοριζόμενο για μεταποίηση και εν συνεχεία εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2262/87]

Intended for processing and, subsequently, export (Regulation (EEC) No 2262/87)

Destiné à la transformation et à l'exportation [règlement (CEE) n° 2262/87]

Destinato alla trasformazione e alla successiva esportazione [regolamento (CEE) n. 2262/87]

Bestemd om te worden verwerkt en vervolgens te worden uitgevoerd (Verordening (EEG) nr. 2262/87)

Destinada à transformação e à exportação posterior [Regulamento (CEE) nº 2262/87];

2. Data limite de levantamento da manteiga;

b) Aquando da exportação de *butteroil:*

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a la exportación [Reglamento (CEE) n° 2262/87]

Til eksport (forordning (EØF) nr. 2262/87)

Zur Ausfuhr bestimmt (Verordnung (EWG) Nr. 2262/87]

Προοριζόμενο για εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 2262/87]

Intended for export (Regulation (EEC) No 2262/87)

Destiné à l'exportation [règlement (CEE) n° 2262/87]

Destinato all'esportazione [regolamento (CEE) n. 2262/87]

Bestemd voor uitvoer (Verordening (EEG) nr. 2262/87)

Destinado à exportação [Regulamento (CEE) nº 2262/87];

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

— data limite do levantamento da manteiga,

— o peso de manteiga utilizado para o fabrico da quantidade de *butteroil* indicada na casa 103,

— casa 107 do exemplar de controlo T 5: Regulamento (CEE) nº 2262/87;

22. Regulamento (CEE) nº 5/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 250 000 toneladas de trigo mole, detido pelo organismo de intervenção alemão, destinado ao consumo em Itália (22):

Aquando da expedição do trigo mole em causa:

Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a su despacho al consumo en Italia (apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 5/88)

Bestemt til overgang til frit forbrug i Italien (artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 5/88)

Zur Abfertigung zum freien Verkehr in Italien bestimmt (Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 5/88)

(21) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 18.
(22) JO nº L 2 de 5. 1. 1988, p. 5.

Προορίζεται για διάθεση για κατανάλωση στην Ιταλία [άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 5/88]

For entry for consumption in Italy (Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 5/88)

Destiné à être mis à la consommation en Italie [article 1er paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 5/88]

Destinato ad essere immesso in consumo in Italia, [articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 5/88]

Bestemd om in Italië in het vrije verkeer te worden gebracht (artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 5/88)

Destinado a ser introduzido no consumo em Itália, [nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 5/88];

23. Regulamento (CEE) nº 6/88 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987, relativo à abertura de um concurso permanente para a revenda, no mercado interno, de 300 000 toneladas de cevada, na posse dos organismos de intervenção alemão, espanhol e francês com vista à sua introdução no consumo em Itália ([23]):

Aquando da expedição da cevada em causa:

Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Destinada a su despacho al consumo en Italia (apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 6/88)

Bestemt til overgang til frit forbrug i Italien (artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 6/88)

Zur Abfertigung zum freien Verkehr in Italien bestimmt (Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 6/88)

Προορίζεται για διάθεση για κατανάλωση στην Ιταλία [άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 6/88]

For entry for consumption in Italy (Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 6/88)

Destiné à être mis à la consommation en Italie [article 1er paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 6/88]

Destinato ad essere immesso in consumo in Italia [articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 6/88]

Bestemd om in Italië in het vrije verkeer te worden gebracht (artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 6/88)

Destinado a ser introduzido no consumo em Itália [nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 6/88];

24. Regulamento (CEE) nº 3815/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente de certa carne de bovino com osso detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada ([24]):

a) Aquando da expedição da carne desossada:

Casa 44 do documento único ou na casa mais adequada do documento utilizado:

1. Para deshuesar y exportar posteriormente — Reglamento (CEE) n° 3815/87

Til udbening og senere udførsel — forordning (EØF) nr. 3815/87

Zum Entbeinen und zur späteren Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 3815/87

Προορίζεται για αφαίρεση κοκάλων και για μεταγενέστερη εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3815/87]

For boning and subsequent export — Regulation (EEC) No 3815/87

Destinée au désossage et à l'exportation ultérieure [règlement (CEE) n° 3815/87]

Destinate al disossamento e successivamente all'esportazione — regolamento (CEE) n. 3815/87

Bestemd voor uitvoer na uitbening — Verordening (EEG) nr. 3815/87

Destinada à desossagem e à ulterior exportação — Regulamento (CEE) nº 3815/87;

2. Data da conclusão do contrato de venda;

3. Peso da carne na altura da sua saída dos *stocks* de intervenção;

b) Aquando da exportação de carne desossada:

Casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Para exportar — Reglamento (CEE) n° 3815/87

Til udførsel — forordning (EØF) nr. 3815/87

([23]) JO nº L 2 de 5. 1. 1988, p. 7.
([24]) JO nº L 357 de 19. 12. 1987, p. 24.

Zur Ausfuhr bestimmt — Verordnung (EWG) Nr. 3815/87

Προορίζεται για εξαγωγή [κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3815/87]

For export — Regulation (EEC) No 3815/87

Destinée à l'exportation [règlement (CEE) n° 3815/87]

Destinate all'esportazione — regolamento (CEE) n. 3815/87

Bestemd voor uitvoer — Verordening (EEG) nr. 3815/87

Destinada à exportação — Regulamento (CEE) nº 3815/87;

Casa 106 da conclusão de controlo T 5:

— data da conclusão do contrato,

— peso da carne na altura da sua saída dos *stocks* de intervenção;

25. Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda para a manteiga e manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e outros produtos alimentares ([25]):

A. Manteiga destinada a ser incorporada em produtos de pastelaria, gelados alimentares e outros géneros alimentícios após ter sido marcada seja em natureza, seja após concentração:

a) Aquando da expedição de manteiga em natureza destinada a ser marcada:

Casa 44 do documento administrativo único ou a casa mais adequada do documento utilizado:

1. Mantequilla destinada a ser marcada y utilizada conforme al artículo 3, letra a) del Reglamento (CEE) n° 570/88

Smør, der skal tilsættes røbestof og anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra a), i forordning (EØF) nr. 570/88

Butter, zur Kennzeichnung und zur Verwendung nach Artikel 3 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

Βούτυρο που προορίζεται να ιχνοθετηθεί και να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter for the addition of tracers and utilization in accordance with Article 3 (a) of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre destiné à être tracé et mis en œuvre conformément à l'article 3 point a) du règlement (CEE) n° 570/88

Burro destinato a subire l'aggiunta di rivelatori e alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera a) del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter bestemd voor verwerking overeenkomstig artikel 3, onder a), van Verordening (EEG) nr. 570/88, na bijmenging van verklikstoffen

Manteiga destinada a ser marcada e transformada em conformidade com a alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

2. A data limite de incorporação nos produtos finais;

3. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

b) Aquando da expedição de manteiga destinada a ser concentrada e marcada:

Casa 44 do documento administrativo único ou a casa mais adequada do documento utilizado:

1. Mantequilla destinada a ser concentrada, marcada y utilizada conforme al artículo 3, letra a) del Reglamento (CEE) n° 570/88

Smør, der skal koncentreres, tilsættes røbestof og anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra a), i forordning (EØF) nr. 570/88

Butter zur Verarbeitung zu Butterfett, zur Kennzeichnung und zur Verwendung nach Artikel 3 Buchstabe a) der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

Βούτυρο που προορίζεται να συμπυκνωθεί και να ιχνοθετηθεί και να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter for concentration and the addition of tracers, and for utilization in accordance with Article 3 (a) of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre destiné à être concentré et tracé et mis en œuvre conformément à l'article 3 point a) du règlement (CEE) n° 570/88

Burro destinato alla concentrazione, all'aggiunta di rivelatori e alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera a) del regolamento (CEE) n. 570/88

([25]) Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

Boter bestemd voor verwerking tot boterconcentraat, bijmenging van verklikstoffen en verdere verwerking overeenkomstig artikel 3, onder a), van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga destinada a ser concentrada e marcada e transformada em conformidade com a alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

2. A data limite de incorporação nos produtos finais;

3. A indicação do estino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

c) Aquando da expedição de manteiga marcada destinada ao fabrico de um produto intermédio:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Mantequilla marcada destinada a la fabricación de un producto intermedio previsto en el artículo 9 del Reglamento (CEE) nº 570/88

Smør tilsat røbestof bestemt til fremstilling af et produkt på mellemstadiet som omhandlet i artikel 9 i forordning (EØF) nr. 570/88

Gekennzeichnete Butter, zur Herstellung eines Zwischenerzeugnisses gemäß Artikel 9 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

Βούτυρο ιχνοθετημένο προοριζόμενο για την παρασκευή ενός ενδιάμεσου προϊόντος που αναφέρεται στο άρθρο 9 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter to which tracers have been added for the manufacture of an intermediate product referred to in Article 9 of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre tracé destiné à la fabrication d'un produit intermédiaire visé à l'article 9 du règlement (CEE) nº 570/88

Burro contenente rivelatori, destinato alla fabbricazione di un prodotto intermedio di cui all'articolo 9 del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, bestemd voor vervaardiging van een tussenprodukt als bedoeld in artikel 9 van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga marcada destinada ao fabrico de um produto intermédio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais;

2. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

3. O peso da manteiga utilizada para o fabrico do produto intermédio;

d) Aquando da expedição de manteiga concentrada marcada, destinada ao fabrico de um produto intermédio:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Mantequilla concentrada con adición de marcadores destinada a la fabricación de un producto intermedio previsto en el artículo 9 del Reglamento (CEE) nº 570/88

Koncentreret smør tilsat røbestof bestemt til fremstilling af et produkt på mellemstadiet som omhandlet i artikel 9 i forordning (EØF) nr. 570/88

Gekennzeichnetes Butterfett, zur Herstellung eines Zwischenerzeugnisses gemäß Artikel 9 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

Βούτυρο συμπυκνωμένο που προορίζεται για την παρασκευή ενός ιχνοθετημένου ενδιάμεσου προϊόντος που αναφέρεται στο άρθρο 9 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Concentrated butter to which tracers have been added for the manufacture of an intermediate product referred to in Article 9 of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre concentré tracé destiné à la fabrication d'un produit intermédiaire visé à l'article 9 du règlement (CEE) nº 570/88

Burro concentrato e contenente rivelatori, destinato alla fabbricazione di un prodotto intermedio di cui all'articolo 9 del regolamento (CEE) n. 570/88

Boterconcentraat waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, bestemd voor de vervaardiging van een tussenprodukt als bedoeld in artikel 9 van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga concentrada marcada destinada ao fabrico de um produto intermédio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais;

2. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

3. O peso da manteiga concentrada utilizada para o fabrico do produto intermédio;

e) Aquando da expedição de manteiga marcada, de manteiga contramarcada ou de um produto intermédio fabricado a partir de manteiga marcada ou de manteiga concentrada marcada para ser incorporado nos produtos finais:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Mantequilla con adición de marcadores destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Regolamento (CEE) n° 570/88

o

Mantequilla concentrada con adición de marcadores destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CEE) n° 570/88

o

Producto intermedio destinado a ser incorporado a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CEE) n° 570/88

Smør tilsat røbestof bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 570/88

eller

Koncentreret smør tilsat røbestof bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 570/88

eller

Produkt på mellemstadiet bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 570/88

Gekennzeichnete Butter, zur Beimischung zu den Artikeln 4 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

oder

Gekennzeichnetes Butterfett, zur Beimischung zu den Artikeln 4 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

oder

Zwischenerzeugnis, zur Beimischung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

Βούτυρο ιχνοθετημένο που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που προβλέπονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

ή

Βούτυρο συμπυκνωμένο και ιχνοθετημένο που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που προβλέπονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

ή

Ενδιάμεσο προϊόν που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που προβλέπονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter to which tracers have been added for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 570/88

or

Concentrated butter to which tracers have been added for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 570/88

or

Intermediate product for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre tracé destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CEE) n° 570/88

ou

Beurre concentré tracé destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CEE) n° 570/88

ou

Produit intermédiaire destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CEE) n° 570/88

Burro contenente rivelatori, destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 570/88

o

Burro concentrato e contenente rivelatori, destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 570/88

o

Prodotto intermedio destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, bestemd voor verwerking in eindprodukten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 570/88

of

Boterconcentraat waarin verklikstoffen zijn bijgemengd, bestemd voor verwerking in eindprodukten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 570/88

of

Tussenprodukt bestemd voor verwerking in eindprodukten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga marcada destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88

ou

Manteiga concentrada marcada destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88

ou

Produto intermédio destinado a ser incorporado nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais;
2. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);
3. O peso da manteiga ou o peso da manteiga concentrada utilizada para o fabrico do produto intermédio;

B. Manteiga destinada a ser incorporada em produtos de pastelaria, gelados alimentares e outros géneros alimentícios após ter sido marcada seja em natureza, seja após concentração:

a) Aquando da expedição de manteiga destinada a ser marcada:

Casa 44 do documento administrativo único ou a casa mais adequada do documento utilizado:

1. Mantequilla destinada a ser concentrada y utilizada conforme al artículo 3, letra b) del Reglamento (CEE) nº 570/88

Smør, der skal koncentreres og anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra b), i forordning (EØF) nr. 570/88

Butter, zur Verarbeitung zu Butterfett und zur Verwendung gemäß Artikel 3 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

Βούτυρο που προορίζεται να συμπυκνωθεί και να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter for concentration and utilization in accordance with Article 3 (b) of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre destiné à être concentré et mis en œuvre conformément à l'article 3 point b) du règlement (CEE) nº 570/88

Burro destinato alla concentrazione e alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera b) del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter bestemd voor verwerking tot boterconcentraat en verdere verwerking overeenkomstig artikel 3, onder b), van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga destinada a ser marcada e transformada em conformidade com a alínea b) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

2. A data limite de incorporação nos produtos finais;
3. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

b) Aquando da expedição de manteiga ou de manteiga concentrada:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Mantequilla destinada a ser utilizada conforme al artículo 3, letra b) del Reglamento (CEE) nº 570/88

o

Mantequilla concentrada destinada a ser utilizada conforme al artículo 3, letra b) del Reglamento (CEE) nº 570/88

Smør, der skal anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra b), i forordning (EØF) nr. 570/88

eller

Koncentreret smør, der skal anvendes i overensstemmelse med artikel 3, litra b), i forordning (EØF) nr. 570/88

Butter, zur Verwendung gemäß Artikel 3 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

oder

Butterfett, zur Verwendung gemäß Artikel 3 Buchstabe b) der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bestimmt

Βούτυρο που προορίζεται να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

ή

Βούτυρο συμπυκνωμένο που προορίζεται να χρησιμοποιηθεί σύμφωνα με το άρθρο 3 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter to be used in accordance with Article 3 (b) of Regulation (EEC) No 570/88

or

Concentrated butter to be used in accordance with Article 3 (b) of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre destiné à être mis en œuvre conformément à l'article 3 point b) du règlement (CEE) n° 570/88

ou

Beurre concentré destiné à être mis en œuvre conformément à l'article 3 point b) du règlement (CEE) n° 570/88

Burro destinato alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera b) del regolamento (CEE) n. 570/88

o

Burro concentrato destinato alla lavorazione conformemente all'articolo 3, lettera b) del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter bestemd voor verwerking overeenkomstig artikel 3, onder b), van Verordening (EEG) nr. 570/88

of

Boterconcentraat bestemd voor verwerking overeenkomstig artikel 3, onder b), van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga destinada a ser transformada em conformidade com a alínea b) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 570/88

ou

Manteiga concentrada destinada a ser transformada e aplicada em conformidade com a alínea b) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais;
2. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

c) Aquando da expedição de manteiga ou de manteiga concentrada destinada ao fabrico de um produto intermédio:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Mantequilla destinada a la fabricación de un producto intermedio previsto en el artículo 9 del Reglamento (CEE) n° 570/88

o

Mantequilla concentrada destinada a la fabricación de un producto intermedio previsto en el artículo 9 del Reglamento (CEE) n° 570/88

Smør bestemt til fremstilling af et produkt på mellemstadiet som omhandlet i artikel 9 i forordning (EØF) nr. 570/88

eller

Koncentreret smør bestemt til fremstilling af et produkt på mellemstadiet som omhandlet i artikel 9 i forordning (EØF) nr. 570/88

Butter, zur Herstellung eines in Artikel 9 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Zwischenerzeugnisses bestimmt

oder

Butterfett, zur Herstellung eines in Artikel 9 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Zwischenerzeugnisses bestimmt

Βούτυρο που προορίζεται για την παρασκευή ενός ενδιάμεσου προϊόντος που προβλέπεται στο άρθρο 9 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

ή

Βούτυρο συμπυκνωμένο που προορίζεται για την παρασκευή ενός ενδιάμεσου προϊόντος που προβλέπεται στο άρθρο 9 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter to be used in the manufacture of an intermediate product referred to in Article 9 of Regulation (EEC) No 570/88

or

Concentrated butter to be used in the manufacture of an intermediate product referred to in Article 9 of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre destiné à la fabrication d'un produit intermédiaire visé à l'article 9 du règlement (CEE) n° 570/88

ou

Beurre concentré destiné à la fabrication d'un produit intermédiaire visé à l'article 9 du règlement (CEE) n° 570/88

Burro destinato alla fabbricazione di un prodotto intermedio di cui all'articolo 9 del regolamento (CEE) n. 570/88

o

Burro concentrato destinato alla fabbricazione di un prodotto intermedio di cui all'articolo 9 del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter bestemd voor vervaardiging van een tussenprodukt als bedoeld in artikel 9 van Verordening (EEG) nr. 570/88

of

Boterconcentraat bestemd voor vervaardiging van een tussenprodukt als bedoeld in artikel 9 van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga destinada ao fabrico de um produto intermédio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 570/88

ou

Manteiga concentrada, destinada ao fabrico de um produto intermédio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais;
2. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);

d) Aquando da expedição da manteiga, da manteiga concentrada ou do produto intermédio fabricado com base num dos dois produtos pré-citados:

— casa 104 do exemplar de controlo T 5:

Mantequilla destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CEE) n° 570/88

o

Mantequilla concentrada destinada a ser incorporada a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CEE) n° 570/88

o

Producto intermedio destinado a ser incorporado a los productos finales previstos en el artículo 4 del Reglamento (CEE) n° 570/88

Smør bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 570/88

eller

Koncentreret smør bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 570/88

eller

Produkt på mellemstadiet bestemt til iblanding i færdigvarer som omhandlet i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 570/88

Butter, zur Verwendung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

oder

Butterfett, zur Verarbeitung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

oder

Zwischenerzeugnis, zur Verarbeitung zu den in Artikel 4 der Verordnung (EWG) Nr. 570/88 bezeichneten Enderzeugnissen bestimmt

Βούτυρο που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που προβλέπονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

ή

Βούτυρο συμπυκνωμένο που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που προβλέπονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

ή

Ενδιάμεσο προϊόν που προορίζεται να ενσωματωθεί στα τελικά προϊόντα που προβλέπονται στο άρθρο 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 570/88

Butter for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 570/88

or

Concentrated butter for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 570/88

or

Intermediate product for incorporation in the final products referred to in Article 4 of Regulation (EEC) No 570/88

Beurre destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CEE) n° 570/88

ou

Beurre concentré destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CEE) n° 570/88

ou

Produit intermédiaire destiné à être incorporé dans les produits finaux visés à l'article 4 du règlement (CEE) n° 570/88

Burro destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 570/88

o

Burro concentrato destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n 570/88

o

Prodotto intermedio destinato all'incorporazione nei prodotti finali di cui all'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 570/88

Boter bestemd voor verwerking in eindprodukten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 570/88

of

Boterconcentraat bestemd voor verwerking in eindprodukten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 570/88

of

Tussenprodukt bestemd voor verwerking in eindprodukten als bedoeld in artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 570/88

Manteiga destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88

ou

Manteiga concentrada, destinada a ser incorporada nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88

ou

Produto intermédio destinado a ser incorporado nos produtos finais referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 570/88;

— casa 106 do exemplar de controlo T 5:

1. A data limite de incorporação nos produtos finais;
2. A indicação do destino (fórmula A/C ou fórmula B ou fórmula D);
3. Conforme o caso, o peso da manteiga ou o peso da manteiga concentrada utilizada para o fabrico do produto intermédio.